

Processo T-215/02

Santiago Gómez-Reino
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Inquérito realizado pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) – Dever de assistência –
Recurso de anulação e pedido de indemnização manifestamente inadmissíveis e manifestamente desprovidos de fundamento jurídico»

Texto integral em língua francesa II - 1685

Objecto: Por um lado, um pedido destinado à anulação de uma série de medidas relativas a inquéritos realizados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e a pedidos de assistência nos termos do artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e, por outro, um pedido de reparação do prejuízo alegadamente sofrido.

Decisão: O recurso é julgado manifestamente inadmissível e manifestamente desprovido de fundamento jurídico. Cada parte suportará as suas próprias despesas, incluindo as relativas aos processos de medidas provisórias T-215/02 R e C-471/02 P(R).

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Acto causador de prejuízo – Conceito – Acto preparatório – Decisão de abrir inquéritos administrativos – Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

2. Funcionários – Dever de assistência que incumbe à administração – Âmbito – Difamação pública e pessoal de um funcionário através de artigos de imprensa – Obrigação de tomar as medidas necessárias para restabelecer a reputação do funcionário – Limites (Estatuto dos Funcionários, artigo 24.º)

3. Funcionários – Recurso – Pedido de indemnização – Pedido feito ao abrigo da obrigação solidária e subsidiária da administração de reparar o prejuízo causado a um funcionário por um terceiro – Admissibilidade – Obrigação de o interessado se dirigir previamente aos órgãos jurisdicionais nacionais com o fim de obter reparação por parte do autor do prejuízo (Estatuto dos Funcionários, artigos 24.º, segundo parágrafo, e 91.º)

1. A existência de um acto causador de prejuízo, na acepção dos artigos 90.º, n.º 2, e 91.º, n.º 1, do Estatuto, é uma condição indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso interposto por funcionários contra a instituição de que dependem. Ora, só constituem actos ou decisões passíveis de ser objecto de um recurso de anulação as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar directa e imediatamente os interesses do recorrente, alterando, de modo caracterizado, a sua situação jurídica. Em matéria de recursos de funcionários, os actos preparatórios de uma decisão final não causam prejuízo e só podem, portanto, ser impugnados, de forma incidental, quando de um recurso interposto contra os actos anuláveis. Embora certas medidas meramente preparatórias sejam susceptíveis de causar prejuízo ao funcionário, na medida em que podem influenciar o conteúdo de um acto impugnável ulterior, essas medidas não podem ser objecto de recurso independente e devem ser contestadas no âmbito de um recurso interposto desse acto.

Constituem simples medidas preparatórias de uma eventual decisão da autoridade investida do poder de nomeação as decisões do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) de abrir ou reabrir um inquérito administrativo, bem como os seus actos de investigação sobre a condução de um inquérito interno efectuado pela administração relativamente a um funcionário e a transmissão, pelo OLAF a esta administração, do relatório final do inquérito que contém as conclusões e recomendações do director do OLAF. O mesmo se passa quanto, por um lado, à recusa, pelo OLAF, de notificar ao funcionário em causa determinados actos relativos a um inquérito interno alegadamente realizado contra ele e de lhe permitir defender-se no quadro desse inquérito e, por outro lado, à decisão da própria instituição de abrir e conduzir um inquérito interno.

(cf. n.ºs 46, 47, 50, 53 e 55)

Ver: Tribunal de Justiça, 10 de Dezembro de 1969, Grasselli/Comissão (32/68, Recueil, p. 505, n.ºs 4 a 7, Colect., p. 201); Tribunal de Justiça, 1 de Fevereiro de 1979, Deshormes/Comissão (17/78, Recueil, p. 189, n.º 10, Colect., p. 93); Tribunal de Justiça, 14 de Fevereiro de 1989, Bossi/Comissão (346/87, Colect., p. 303, n.º 23); Tribunal de Primeira Instância, 13 de Julho de 1993, Moat/Comissão (T-20/92, Colect., p. II-799, n.º 39); Tribunal de Primeira Instância, 6 de Junho de 1996, Baiwir/Comissão (T-391/94, ColectFP, pp. I-A-269 e II-787, n.º 34); Tribunal de Primeira Instância, 18 de Junho de 1996, Vela Palacios/CES (T-293/94, ColectFP, pp. I-A-305 e II-893, n.º 22)

2. A administração dispõe, por um lado, de um poder de apreciação na determinação das medidas e meios de aplicação do artigo 24.º do Estatuto e deve, por outro, tomar – nomeadamente em presença de acusações graves e infundadas – as medidas objectivamente necessárias e adequadas para restabelecer, em aplicação do mesmo artigo 24.º, a reputação de um funcionário cuja honorabilidade profissional foi posta em causa.

Num caso de alegada difamação pública e pessoal de um funcionário por artigos de imprensa cujo alvo primeiro é a própria instituição, o funcionário, de acordo com o seu dever de lealdade, que abrange toda a esfera das relações entre ele e a instituição, a esta deve conceder o direito de defender a sua reputação de um modo que não cause prejuízo aos interesses próprios da instituição.

(cf. n.ºs 62 e 73)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 26 de Outubro de 1993, Caronna/Comissão (T-59/92, Colect., p. II-1129, n.ºs 64, 65 e 92, e jurisprudência aí referida); Tribunal de Primeira Instância, 19 de Maio de 1999, Connolly/Comissão (T-34/96 e T-163/96, ColectFP, pp. I-A-87 e II-463, n.º 130)

3. O pedido de indemnização feito por um funcionário com fundamento na obrigação solidária e subsidiária da administração, imposta pelo artigo 24.º, segundo parágrafo, do Estatuto, de reparar o prejuízo sofrido por um funcionário, por causa da sua qualidade e das suas funções, em razão da actuação de um terceiro, só pode ser julgado admissível quando o funcionário lesado não pôde obter previamente reparação do autor do prejuízo, sendo caso disso nos órgãos jurisdicionais nacionais.

(cf. n.º 82)

Ver: Caronna/Comissão (já referido, n.ºs 31 a 33)